



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 A SENHA
 Distribuição para os Deputados
 22 8 96
 O Presidente
[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *[Handwritten]*

[Handwritten signature]

22 8 96

Para parecer até 9 9 96

O Presidente,

[Handwritten signature]

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Legislativa
 Regional dos Açores

9900 HORTA

1681

Nossa referência

Pº 39-10/23

Ponte Delgado,

17 8 96

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/96 -
 ALTERAÇÃO DO ARTº. 2º. DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº
 14/96/A, DE 6 DE JUNHO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
 Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
 Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
 Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título *Resposta do decreto Legislativo Regional*

Ass. *Alteração do art.º 2.º do decreto legisla*

tivo Regional nº 14/96/A, de 6 de junho

Entrada n.º *22/96* de 96 108 121

Arquivo n.º *102*

O Responsável

[Handwritten signature]

LEGISLAÇÃO

Anexo: o mencionado
 GM/GM

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada *044* Proc N.º *102*
 Data *96 08 21*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações

(b) _____

Proposta de Decreto Legislativo Regional

76/55/16

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º...../96

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/96/A, de 6 de Julho, foi adaptado à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, que regulamentam a elaboração e aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira.

Naquele diploma foram atribuídas competências exclusivas à Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos para elaboração e execução dos planos de ordenamento da orla costeira.

Contudo, e de imediato, a prática demonstrou que aquelas competências deveriam ser atribuídas à Direcção Regional do Ambiente quando os troços de costa sujeitos a planeamento, estejam inseridos em áreas protegidas.

Assim, o Governo, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

- (a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações

(b) _____

Artigo Único

O artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 14/96/A, de 6 de Julho passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

1 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto da Água e às Direcções Regionais de Ambiente e Recursos Naturais, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

2 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto de Conservação da Natureza, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional do Ambiente.

3 - Anterior nº 2

4 - Anterior nº 3

(a) Departamento Governamental

(b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações
- (b) _____

5 - Na Região Autónoma dos Açores, a referência feita no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, à rede nacional de áreas protegidas considera-se reportada à rede regional de áreas protegidas e a competência atribuída naquele artigo ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais será exercida pelo Secretário Regional do Turismo e Ambiente.

O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Jaime Carvalho de Medeiros

Aprovado em Conselho, Angra do Heroísmo, 7 de Agosto de 1996.

- (a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional